



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 13777/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação - Dispensa

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa de procedimento licitatório para atender medida judicial. Aquisição de medicamentos. Retardo no atendimento. Regularidade. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00583/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde.

1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa S/N.

1.3. Objeto: Aquisição de medicamento (Coronar 20mg, Palivizumabe, Synagis e outros), decorrente de decisão judicial para os pacientes Letícia Isabelly de Araújo Santos e outros.

1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: 03.020.25101.10.303.5154.4397.3.3.90.32.00. 10.

1.5. Autoridade Homologadora: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde.

2. Dados do Contrato:

2.1. Contratados: Jorge Batista e Cia Ltda. (CNPJ: 07.222.185/0002-09) e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ: 06.234.797/0001-78). Observação: Contrato substituído por autorização de fornecimento (fls 135/136).

2.2. Valores: R\$ 952,34 e 38.502,00, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 13777/11

Em Relatório inserido à fl. 123, a Auditoria assinalou a falta dos contratos e dos seus extratos publicados. Notificado, o Secretário de Estado da Saúde apresentou as notas de empenho substitutivas dos contratos. Na análise da documentação, a Auditoria vindicou os comprovantes de recebimento e notas fiscais dos medicamentos (fl. 138). Chamada novamente aos autos, o gestor apresentou a recente documentação solicitada. À fl. 149, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela **regularidade com ressalvas** do procedimento ora examinado. Sugeriu, ainda, ao gestor, observar o princípio constitucional da eficiência e ser mais célere na aquisição de medicamentos através de decisões judiciais.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão, efetuando-se o agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por autorização de fornecimento, consoante permissivo legal. Consta, todavia, observação da d. Auditoria, de cunho operacional, para um atendimento mais célere por parte da pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 13777/11

Assim, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, com as recomendações mencionadas, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 13777/11**, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, com **COM RECOMENDAÇÕES** ao gestor para que observe o princípio constitucional da eficiência e seja mais célere na aquisição de medicamentos através de decisões judiciais.

Publicque-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira

Representante do Ministério Público de Contas